Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1901/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8103/2018
PROTOCOLO	: 1918132
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA
INTERESSADAS	: RIZO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP YOSHIMITSU OGAWA EIRELI EPP LUCIANE BARBOSA DE MORAIS FARIAS EIRELI ME MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
VALOR	: R$ 246.920,82
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, demonstrando atendimento aos requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 30/2016, promovido pelo Município de Amambai.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 30/2016*, promovido pelo *Município de Amambai*, visando à aquisição de materiais de higiene e limpeza, todos de 1ª linha e de boa qualidade, com marcas conhecidas no mercado nacional, para uso na manutenção das secretarias municipais, no valor de R$ 246.920,82 (duzentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Rizo Comércio e Serviços Eireli EPP*, no valor de R$ 26.457,00 (vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e sete reais); *Yoshimitsu Ogawa Eireli EPP*, no valor de R$ 120.874,31 (cento e vinte mil oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos); *Luciane Barbosa De Morais Farias Eireli ME*, no valor de R$ 96.109,81 (novecentas e seis mil cento e nove reais e oitenta e um centavos); e a empresa *MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda*, no valor de R$ 3.479,70 (três mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório nº 30/2016 atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis nº 10.520/2002 e 8.666/1.993 e suas alterações, bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/2011 (ANA-5ICE-27015/2018– f. 496 a 497).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, conforme parecer PAR – 3ªPRC – 18948/2018 (f. 499).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do voto.

Verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 30/2016* – cumpriu com as exigências prescritas nas Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/1993 e suas alterações, e com as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1, ‘B’, ‘B.1’, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011.

A licitação se processou com lastro orçamentário em programas de trabalho de diversas unidades gestoras, *Natureza da Despesa* 3390.30.00, conforme consta do Edital, f. 154 a 190 destes autos.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 27, inc. I a V, bem como aplicado o previsto no art. 47[1] da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38, inc. I a XII, e *parágrafo único* do Estatuto das Licitações e o resultado publicado na imprensa local conforme faz prova o documento anexado à f. 494.

O objeto do certame foi adjudicado às empresas abaixo identificadas:

Empresas	Valor
Rizo Comércio e Serviços Eireli EPP	R$ 26.457,00
Yoshimitsu Ogawa Eireli EPP	R$ 120.874,31
Luciane Barbosa De Morais Farias Eireli ME	R$ 96.109,81
MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda	R$ 3.479,70

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e com fulcro no artigo 4º, III, 'b', c.c. o art. 122, inc. I e II, todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório* na modalidade *Pregão Presencial nº 30/2016*, promovido pelo *Município de Amambai* por atendimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/1993 e suas alterações, e demais disposições regimentais desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB/SR
SETAC/BFJV-LMS/DSSM

[1] **Art. 47**. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.